



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD Nº:	11963/2018
REQUERENTE:	SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL E SISTEMAS ELÉTRICOS
REQUERIDA:	DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO:	REFORMA DO CENTRO DE MEDIÇÃO E PROTEÇÃO DE ENERGIA DO EDIFÍCIO ANEXO II

PARECER

Trata-se de solicitação da Seção de Manutenção Predial e Sistemas Elétricos visando à contratação de empresa especializada para execução da reforma do Centro de Medição de Energia Elétrica do Edifício Anexo II do TRE-GO, contemplando a substituição de caixas e impermeabilização. A fim de subsidiar à pretensa contratação, foi colacionado o Termo de Referência (doc. 18168/2019).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras considerando os orçamentos coletados (docs. 17973, 17974, 17976 e 18138/2019), elaborou planilha comparativa de preços (doc. 44259/2019), e, considerando o menor preço coletado, no importe de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais) apresentado pela empresa ILUMI MONTAGENS ELÉTRICAS – Maria Marcilia Ferreira Rodrigues, enquadrou a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, bem como informou que a mencionada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 44340/2019).

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para custear a pretensa despesa (doc. 44697/2019).

Por sua vez, a Coordenadoria de Bens e Aquisições considerando a regular instrução do feito, manifestou-se favoravelmente à contratação em comento, com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada à comprovação das



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

regularidades exigidas por lei da signatária do contrato e de seus sócios ao tempo da contratação (doc. 46594/2019).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento manifestou favoravelmente à contratação da empresa ILUMI MONTAGENS ELÉTRICAS – Maria Marcília Ferreira Rodrigues - EPP por meio de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos (doc. 46594/2019).

É o relatório.

Examinando o feito, verifica-se que se trata de contratação de empresa especializada para execução da reforma do Centro de Medição de Energia Elétrica do Edifício Anexo II deste Tribunal.

Insta consignar que no Regime Jurídico Administrativo a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o art. 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, assim consigna:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei nº 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação expressamente previstas em lei, todos estes preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes. (grifos nossos)

Quando a Administração visa à aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, irá pesquisar no mercado empresas que atenderão a sua necessidade, as quais poderão ser efetuadas por meio de fornecedores múltiplos que comercializam esse tipo de produto, incluindo fabricantes, distribuidores, revendedores e outros tipos de estabelecimentos comerciais, desde que atendidos os pré-requisitos documentais e as respectivas especificações.

Nota-se claramente que, quando o bem ou serviço for comercializado por um universo amplo de potenciais fornecedores, este fato, por si só, justificaria a abertura de um



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

procedimento licitatório. Neste caso, a concorrência vincula o Administrador Público à realização do certame para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

No presente caso, a contratação, por meio de dispensa de licitação, está escorada no art. 24, II, da Lei 8.666/93, cujo limite máximo é de até 10% (dez por cento) do valor previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, do mesmo Diploma Legal, o qual, por força do Decreto n.º 9412/2018, é de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), o qual foi observado no presente caso, como se constata das informações colacionadas pela Seção de Licitações e Compras (doc. 44340/2019) acerca do valor da almejada despesa.

Oportuno, também, mencionar que, em relação à vantajosidade da contratação, a melhor proposta, como se constata dos orçamentos coletados, foi de R\$ 8.700 (oito mil e setecentos reais), encaminhada pela empresa ILUMI MONTAGENS ELÉTRICAS – Maria Marcilia Ferreira Rodrigues (doc. 44236/2019, fls. 4 a 7).

Outrossim, existe previsão financeira e orçamentária suficiente para acobertar a despesa, conforme manifestação da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (doc. 44697/2019).

Desse modo, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na coleta de preços e no enquadramento da despesa procedido pela Seção de Licitações e Compras; na disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa; no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, considerando as justificativas do pedido, esta **Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos manifesta-se favorável** à contratação da empresa ILUMI MONTAGENS ELÉTRICAS – Maria Marcilia Ferreira Rodrigues: 21.212.350/0001-91, para a prestação de serviços de execução da reforma do centro de medição de energia elétrica do Edifício-Sede e Anexo I, no valor de **R\$ 8.700,00 (oito mil e**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

setecentos reais), sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação, prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 21 de maio de 2019.

Blenda Locatelli de Oliveira Siqueira

Analista Judiciário

Sérgio da Silva Ribeiro

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo.

À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; nas manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII e XI, do art. 46, do Regulamento Interno desta



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação da empresa **ILUMI MONTAGENS ELÉTRICAS – Maria Marcilia Ferreira Rodrigues: 21.212.350/0001-91**, para a prestação de serviços de reforma do Centro de Medição de Energia Elétrica do Edifício Anexo II deste Tribunal, segundo especificações do Termo de Referência, no valor total de **R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais)**, mediante dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada, inclusive aquelas extraídas junto aos sítios do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e do Conselho Nacional de Justiça.

Goiânia, 21 de maio de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL

PAD	11963/2018
REQUERENTE	MARIA MARCILIA FERREIRA RODRIGUES EPP
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
ASSUNTO	APRESENTAÇÃO DE CONTAS

AUTORIZAÇÃO

Em face da regularidade formal do procedimento, mormente do que consta na Nota Técnica exarada pela Seção de Manutenção Predial e Sistemas (doc. 67391/2019), corroborada pela Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura (doc. 67658/2019), e, na manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 68202/2019); ainda, tendo em vista o disposto no inciso VIII, artigo 46, da Resolução TRE nº 275, de 18/12/2017, **autorizo** a emissão de ordem bancária em favor da empresa MARIA MARCILIA FERREIRA RODRIGUES EPP, CNPJ Nº 21.212.350/0001-91, referente ao Serviço de Reforma do Centro de Medição de Energia Elétrica do Edifício Anexo II do TRE-GO, nos termos da Nota de Empenho nº 2019NE000390, no valor de **R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais)**, conforme a Nota Fiscal de Serviços Eletrônicas n. 33 (doc. 65973/2019).

Dessa forma, **remetam-se** os autos à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para as providências cabíveis, visando ao pagamento ora autorizado.

Goiânia, 11 de julho de 2019.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral